



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10980.009388/2005-94  
**Recurso n°** 140.951 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO-MULTA ISOLADA  
**Acórdão n°** 203-13.589  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2008  
**Recorrente** BRAS-ONDA PAPELÃO ONDULADO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-Ribeirão Preto-SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004,  
30/04/2004

**PER/DCOMP.COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.  
DOLO CARACTERIZADO. MULTA ISOLADA  
QUALIFICADA.**

Na situação em que é inserida informação inverídica em declaração de compensação, visando à extinção de débitos com o cometimento de fraude, resta demonstrado o dolo e por isto cabe a aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de cento e cinquenta por cento. |

Recurso negado. |

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL


Brasília

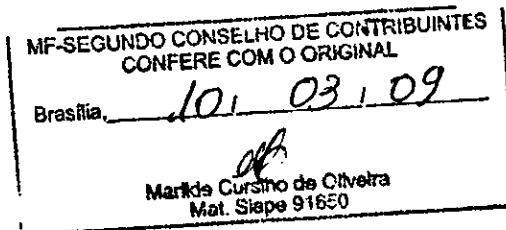
10/03/09

  
Marilda Cersino de Oliveira  
Mat. Selo 9100

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10, 03, 69  
  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Slapa 91560



## Relatório

O processo trata Auto de Infração de fls. 87/90, relativo à multa isolada no percentual qualificado de 150%, no valor de R\$ 198.940,17, exigida em virtude transmissão de 16 (dezesseis) Declarações de Compensações transmitidas eletronicamente entre 18/12/2003 e 14/09/2004.

Segundo relato constante do auto de infração, a contribuinte transmitiu essas DCOMP (ver fls. 2/65), pleiteando homologação de compensações de débitos da Cofins, relativos aos fatos geradores de dezembro de 2003 a março de 2004 (objeto do presente processo), além de débitos do IPI e do PIS. A parte relativa a débitos de IPI e PIS foi objeto de processos distintos.

O enquadramento legal é o seguinte: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 43 e 44, § 1º, II e 74, este modificado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 24 de dezembro de 2003; Lei nº 10.833, de 2003, art. 18, com a redação que lhe foi dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 110/111):

*Em todas as compensações pleiteadas, ela utilizara créditos de IPI oriundos de ação judicial proposta pela empresa Higie Brás Indústria e Comércio Ltda, os quais teriam sido reconhecidos por decisão judicial do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região Fiscal, tendo o processo sido remetido ao Supremo Tribunal Federal (STF), em razão do recurso extraordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, portanto a decisão ainda não transitara em julgado.*

*A contribuinte teria inserido nas DCOMP a informação inverídica de que o trânsito em julgado teria ocorrido em 22/02/2002 e 22/02/2004.*

*Ressaltou-se que todas as compensações efetuadas são indevidas já que não é permitida compensação de débitos com créditos de terceiros (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, com redação do art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, regulamentado pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 210, de 2002, arts. 21 e 30, e IN SRF nº 41, de 2000) e que créditos objeto de contestação judicial só podem ser utilizados após o trânsito em julgado da decisão (Código Tributário Nacional – CTN, art. 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 2001).*

*Com base no disposto acima, a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Curitiba expediu o despacho decisório de fls. 83/85, decidindo pela não-homologação das compensações pleiteadas.*

*Conseqüentemente, foi lavrada também a multa de ofício prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, no percentual de 150% (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, II), por considerar que restou caracterizado o evidente intuito de fraude, consistente na falsa informação nas*

Brasília 10 / 03 / 09

  
Marilde Custino de Oliveira  
Mat. Slape 91650

CC02/C03  
Fls. 160

*PER/DCOMP de crédito próprio e de ocorrência de trânsito em julgado da ação judicial.*

*Notificada do lançamento em 24/09/2005, conforme aviso de recebimento de fl.92, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 25/10/2005 (conforme informação de fl.107), com a impugnação de fls. 94/102, alegando, em suma:*

*Os créditos ora debatidos podem ser utilizados uma vez que encontram amparo em decisão do TRF4, que prescreve tal procedimento, e a decisão judicial é norma e vincula as partes;*

*Na referida ação, a empresa que cedeu seu direito ao crédito pretendeu e conseguiu que fosse reconhecido seu direito de creditar-se do IPI e compensar tal crédito;*

*O acórdão vincula o pedido de compensação sem a prévia requisição ao Fisco e sem o trânsito em julgado, pois toda legislação que delimita o acórdão não menciona o requisito do trânsito em julgado;*

*Podendo compensar latu sensu o crédito apurado, a Higie Brás efetuou contrato de cessão de direitos com a requerente, fazendo com que esta tenha direitos aos créditos, pois ingressará no pólo ativo da ação em trâmite no STF;*

*O instituto de cessão é previsto no Código Civil e não é vedado por nenhuma norma, o que é corroborado pelo Juiz Federal Leandro Paulsen em seu consagrado Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência;*

*Barreiras infralegais não podem atrapalhar o que a lei consagrou;*

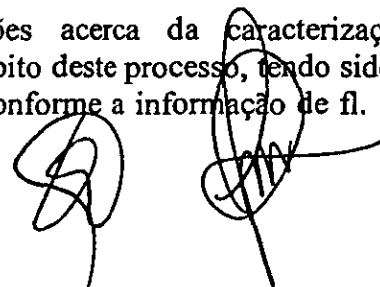
*A questão da permissão da cessão de créditos logrou alcançar status constitucional, não podendo mero normativo infralegal impedir tal desiderato;*

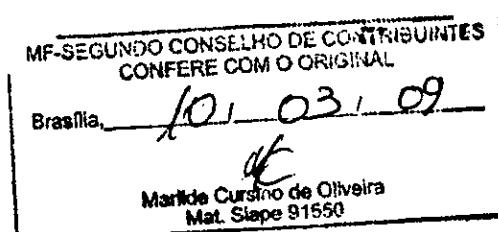
*Não aplicação do novel artigo 170-A do CTN ao caso levado aos autos de nº 2001.04.01.031458/PR – ETRF4R, pois a extensão semântica da expressão "aproveitamento de tributo" alude aos créditos advindos de demandas onde se questiona o pagamento indevido ou restituição, não os créditos escriturais, que deveriam ser, se a Administração Fazendária não hesitasse de aceitá-los, aproveitados administrativamente, por possuírem caráter eminentemente administrativos.*

*Requerer a reforma do auto de infração, para cancelar a multa, tendo como base o parcelamento do crédito tributário efetivado e os documentos juntados.*

A 3ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 109/113, manteve o lançamento por ver caracterizado o evidente intuito de fraude.

Inicialmente observou que as discussões acerca da caracterização das compensações indevidas não podem ser abordadas no âmbito deste processo, tendo sido objeto do processo nº 10980.005550/2005-03, e destacou que conforme a informação de fl. 107 não





houve manifestação de inconformidade naquele, quanto à não-homologação das compensações e do indeferimento do crédito pleiteado.

Em seguida reportou-se à legislação de regência, mencionando o art. 18, caput e § 2º, da Lei n° 10.833, de 2003, alterado pela Lei no 11.051, de 2004 – que trata da penalidade aplicada -, a Instrução Normativa SRF de n° 226, de 18 de outubro de 2002, art.1º, II, “c – segundo a qual o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base crédito de terceiro deve ser liminarmente indeferido – e o ADI SRF n° 17/2002 – que dispõe sobre hipóteses de evidente intuito de fraude praticada em pedidos ou declarações de compensação.

Ao final conclui pelo cabimento da penalidade, afirmando que **“a contribuinte inseriu informação inverídica nas DCOMP quanto à titularidade do crédito e quanto ao trânsito em julgado da referida ação.”**

O Recurso Voluntário de fls. 123/137, tempestivo, insiste na improcedência do lançamento.

Informa, no início da peça recursal, que conforme o contrato de cessão dos créditos o cessionário declarou inexistir impedimentos legais ou convencionais para tanto, seja por parte de terceiros, seja por parte do Fisco (ver fl. 124, item SÉTIMO do Contrato), bem como se comprometeu a assessorar a cessionária, em todos os procedimentos administrativos ou judiciais com o objetivo de obter a quitação dos débitos (item OITAVO). Também afirma que o indeferimento das compensações não mais é objeto de discussão, por ter parcelado os débitos compensados.

Passa então a rebater a decisão recorrida, reportando-se à legislação sobre compensação e defendendo que **“... a compensação utilizando crédito de terceiros no momento dos pedidos (18/12/2003 a 14/09/2004) era implícita, e perfeitamente cabível eis que a interpretação literal conduzia a tal permissivo”** (refere-se ao art. 18 da Lei n° 10.833/2003, na redação original, anterior à Lei n° 11.051/2004, destacando a expressão **“aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária...”** (negritos acrescentados)

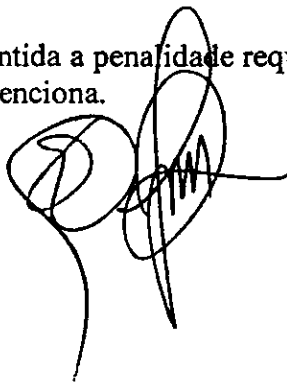
Argúi que deve ser afastada a aplicação em virtude de dolo, asseverando não ter praticado sonegação, dolo ou conluio e interpretando que a proibição de compensação com crédito de terceiros surgiu com a Lei n° 11.051, de 29/12/2004. Em seu favor menciona o Acórdão n° 204-01.785, Recurso n° 135.672, além de outros das DRJ.


Quanto às datas (são duas) de suposto trânsito em julgado nas DCOMP, diz ter havido um erro, que justifica assim: a data de 22/02/2002 é a o do dia seguinte à decisão da Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leira (fl. 74, com cópia da Apelação n° 2001.04.01.031458-5), enquanto 22/02/2004, que consta somente em uma DCOMP, deveu-se a um equívoco material.

Também afirma que não se concretizou nenhuma das hipóteses previstas no ADI SRF n° 17/2002, mencionado pela DRJ, tampouco praticou fraude.

Por fim, caso mantida a penalidade requer sua redução ao percentual de 75%, na linha de decisões de DRJ que menciona.


É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10 / 03 / 09  
  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Slape 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10 1 03 09

  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. S/eps 81667

## Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Esta Terceira Câmara já analisou outro processo da mesma Recorrente, no qual a multa se refere a débitos do IPI, compensados da mesma forma que os débitos da Contribuição deste. Naquela ocasião, por unanimidade de votos manteve a multa no percentual de 150%, em julgamento sob da minha relatoria (Acórdão n° 203.13035, Recurso Voluntário n° 140953, sessão de 02/07/2008). Por se tratar do mesmo litígio, repito aqui o voto daquele.

Os autos dão conta de que a recorrente apresentou 16 (dezesseis) PER/DCOMP, transmitidas eletronicamente entre 18/12/2003 e 14/09/2004, nelas informando para justificar os créditos alegados que ação judicial da qual não era parte, referente a créditos de IPI do terceiro que ingressou no Judiciário, teria transitado em julgado. Defende estar amparada por contrato de cessão dos créditos firmado entre ela e o cedente Higie Brás Indústria e Comércio Ltda, e que a proibição de compensação com créditos de terceiros só teria surgido com a Lei n° 11.051, de 29/12/2004.

Como é certo que a ação judicial movida pelo terceiro (cedente) não transitara em julgado, a recorrente, ao informar nas diversas PER/DCOMP informação que sabia falsa, visava liquidar, por meio da compensação irregular, os créditos tributários por ela devidos.

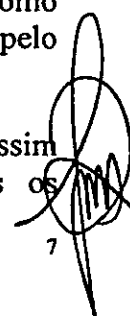
Por outro lado, e ao contrário do defendido na peça recursal, na época de transmissão das PER/DCOMP já estava vedada a compensação com créditos de terceiros. A possibilidade de utilização de créditos oriundos de restituição ou ressarcimento para compensação com débitos de terceiros foi autorizada pelo art. 15 da IN SRF n° 21/97, tendo permanecido até 07/04/2000, data após a qual foi revogada pela IN SRF n° 41, publicada em 10/04/2000.

Em função das duas circunstâncias acima, foi aplicada a multa isolada no percentual qualificado de 150%, prevista no art. 18 da Lei n° 10.833, de 2003 e na Lei n° 9.430, de 1996, art. 44, II. Viu a fiscalização, com razão, o evidente intuito de fraude, no que transmitidas as PER/DCOMP como se fossem referentes a créditos próprios e oriundos de ação judicial já transitada em julgado.

A recorrente, ao tentar justificar a data informada como sendo a do trânsito em julgado dizendo que é do dia seguinte à decisão Apelação n° 2001.04.01.031458-5 (uma outra data informada em uma das PER/DCOMP parece decorrer de erro material, porque apenas houve alteração no ano), apenas demonstra ser sabedora da inverdade. Afinal, como cessionária dos créditos certamente estava bem informada acerca da ação judicial movida pelo terceiro cedente.

A recorrente também sabia da fragilidade dos créditos recebidos. Tanto assim que no contrato de cessão lhe é assegurado, pelo cedente, assessoria em todos os





procedimentos administrativos ou judiciais com o objetivo de obter a quitação dos débitos (item OITAVO). O que se vê, em tal cláusula, é que tanto o cedente quanto a cessionária, ora recorrente, tinham consciência das impropriedades do contrato firmado, especialmente a impossibilidade de sobrepor as convenções privadas às normas de compensação dos créditos tributários. Por isto já previam a necessidade de ações futuras, visando defender o acordo firmado.

A penalidade qualificada de 150%, para a situação dos autos, já se encontra no art. 18 da MP 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003. Como na situação dos autos foi transmitida em 18/12/2003, todas estão alcançadas pelo artigo citado, cujas alterações posteriores não implicaram em redução da penalidade. Daí a rejeição ao pedido subsidiário da recorrente, no sentido de redução da penalidade ao percentual de 75%.

Por fim, e a comprovar que as alterações posteriores mantiveram a multa no percentual de 150%, para a hipótese de infração dolosa, confira-se o texto original e suas modificações, até a 11.488/2007, com atenção para o *caput* e o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, combinado com o inc. I e o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, nas redações atuais (negrito acrescentado):

#### LEI Nº 10.833/2003

~~Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (redação original).~~

~~Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)~~

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o *caput*, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o *caput* é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

...SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10 / 03 / 09  
Marilda Cursino da Oliveira  
Mat. Slape 91650

~~§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)~~

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

~~§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007) I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

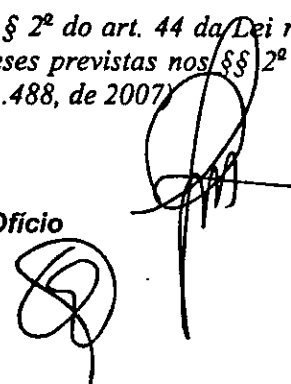
~~§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)~~

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

LEI Nº 9.430/96

Multas de Lançamento de Ofício



~~Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei n° 10.892, de 2004) (Vide Mpv n° 303, de 2006) (Vide Medida Provisória n° 351, de 2007)~~

~~I de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei n° 10.892, de 2004) (Vide Mpv n° 303, de 2006) (Vide Medida Provisória n° 351, de 2007)~~

~~II cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou eriminaís cabíveis. (Vide Lei n° 10.892, de 2004) (Vide Mpv n° 303, de 2006) (Vide Medida Provisória n° 351, de 2007)~~

~~§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv n° 303, de 2006) (Vide Medida Provisória n° 351, de 2007)~~

~~I juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;~~

~~II isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;~~

~~III isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;~~

~~IV isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente;~~

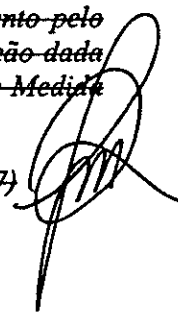
~~V isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei n° 9.716, de 1998)~~

~~§2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.~~

~~§2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei n° 9.532, de 1997) (Vide Mpv n° 303, de 2006) (Vide Medida Provisória n° 351, de 2007)~~

~~a) prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei n° 9.532, de 1997)~~





~~b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Incluída pela Lei n° 9.532, de 1997)~~

~~e) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (Incluída pela Lei n° 9.532, de 1997)~~

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei n° 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n° 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei n° 11.488, de 2007)

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.*

*§4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.*

Dessarte, por restar demonstrado o dolo deve ser mantida a multa isolada, no percentual qualificado de 150%.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

